Câmara Municipal
Folha Nº 05
de Carneirinho MG

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

ESTABELECE MULTAS E SANÇÕES ADMINSITRATIVAS A SEREM APLICADAS A QUEM COMETER MAUS – TRATOS OU ABANDONO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Willian Martins Maia**, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abandono ou maus-tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 2º - As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – Advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – Prestação de serviços voltados à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, mediante a atribuição de tarefas não

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Jardim Planalto, Carneirinho, Minas Gerais. CEP: 38290-000
Fone/Fax: (34) 3454-1275 - Email: secretaria@carneirinho.mg.leg.br – Site: www.carneirinho.mg.leg.br

remuneradas a programas e projetos de proteção aos animais;

III – prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

IV – Abandono de animais em vias públicas ou abandono de animais em sua omissão de responsabilidade ou maus-tratos acarretará multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) levando-se em conta a gravidade dos fatos.

Parágrafo único. As infrações deverão ser regulamentadas mediante decreto municipal, levando-se em conta a gravidade dos fatos.

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, ou departamento e conselho designado, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser executadas em conjunto com os demais órgãos e entidades que venham firmar convênio com o Município de Carneirinho.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Carneirinho-MG, 28 de agosto de 2025

Anderson Domingos de Menezes
Autor

ALQ

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 05/2025, que estabelece multas e sanções administrativas a serem aplicadas a quem cometer maus-tratos ou abandono de animais no âmbito do Município de Carneirinho e dá outras providências.

A presente proposição encontra fundamento sólido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo Art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Este preceito constitucional reconhece o valor intrínseco dos animais e a necessidade de coibir atos de crueldade.

Em consonância com a norma federal, nossa Lei Orgânica Municipal também assegura, em seu Art. 220, §1º, inciso VI, a proteção da fauna e flora, proibindo práticas que submetam os animais à crueldade. Dessa forma, é dever do Município, em colaboração com os demais entes federados, garantir uma legislação local que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais.

O Projeto de Lei em tela visa, portanto, a suplementar a legislação

ALQ

federal e estadual, instituindo medidas de multas e sanções administrativas para os infratores de maus-tratos e abandono de animais. A competência municipal para estabelecer tais penalidades decorre da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas ambientais, e em especial seu Art. 76, que prevê a substituição da multa federal pela municipal na mesma hipótese de incidência. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, também reforça a legitimidade do Município para a defesa do meio ambiente, incluindo a fauna.

É crucial ressaltar que a iniciativa desta proposição não é privativa do Estado, nem do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme o Art. 24 da Constituição Estadual e o Art. 23 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que tange à organização da política administrativa de interesse local, incluindo o tratamento de animais, conforme Art. 23, inciso IX, da LOM. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, listadas no Art. 65 da LOM, não abrangem a matéria ora tratada.

O Legislativo Municipal detém o poder de polícia para editar atos normativos que estabeleçam penalidades, desde que obedecidos os critérios de razoabilidade, não violando preceitos constitucionais como a ampla defesa, e não criando obrigações ou impondo atribuições indevidas ao Poder Executivo ou a seus órgãos auxiliares. A inclusão de uma atividade fiscalizatória correlata a estruturas já existentes não impõe ônus significativos, como já corroborado por decisões judiciais (ADIN nº 001862-26.2011.8.26.0000).

Para garantir a eficácia da lei, propomos a aplicação de multas que

ALQ

Folha Nº 03

variam de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a expressa inclusão do abandono de animais em vias públicas como conduta passível de sanção. Tal medida não apenas suplementa, mas também aprimora as legislações existentes, tornando-as mais protetivas e adequadas à realidade local.

Diante do exposto, e em face da irrefutável legalidade e relevância social deste Projeto de Lei, contamos com o apoio e o voto favorável dos nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Carneirinho-MG, 28 de agosto de 2025

Anderson Domingos de Menezes

Autor

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 01/09/25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 01/09/25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em dua discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 01/09/25
O Presidente

Sanção
Sala das Sessões em 01/09/25
O Presidente

ALQ

Câmara Municipal
Folha Nº 06
Assinatura
de Carneirinho - MG

PARECER JURÍDICO Nº 030/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 05/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 05/2025, que Estabelece multas e sanções administrativas a serem aplicadas a quem cometer maus-tratos ou abandono de animais no âmbito do Município de Carneirinho.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 05/2025, de iniciativa do Vereador Anderson Domingos de Menezes, que "Estabelece multas e sanções administrativas a serem aplicadas a quem cometer maus-tratos ou abandono de animais no âmbito do Município de Carneirinho".

O projeto de lei busca instituir normas de proteção animal no âmbito municipal, prevendo sanções administrativas e multas pecuniárias para coibir práticas de maus-tratos e abandono de animais, conforme o que já dispõe a legislação federal, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos a cães e gatos.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Letícia

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios:

> "I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A proteção aos animais se insere na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos conforme o art. 225 da CF, sendo, portanto, de interesse local e passível de legislação municipal, sobretudo no que tange à fiscalização, aplicação de sanções administrativas e regulamentação de condutas locais.

Portanto, há competência municipal para legislar sobre o tema, desde que respeitados os limites da legislação federal e estadual já existentes.

Além disso, a proteção aos animais é imposta como dever do poder público pelo art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que estabelece:

> "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Assim, o Município está constitucionalmente autorizado a legislar sobre proteção e bem-estar animal, podendo inclusive impor sanções administrativas próprias, desde que não invada competências penais ou cíveis da União ou do Estado.

4 - LEGALIDADE DAS SANÇÕES PROPOSTAS

O Projeto de Lei nº 05/2025 prevê quatro tipos de sanções administrativas, sendo elas: advertência (inciso I), Prestação de serviços à comunidade (inciso II), Prestação pecuniária a entidades de proteção animal (inciso III), bem como, multa pecuniária (inciso IV), com valores entre R$ 1.000,00 e R$ 10.000,00, de acordo com a gravidade do fato.

Todas essas medidas guardam compatibilidade com o ordenamento jurídico, especialmente com o previsto no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que autoriza a aplicação de sanções administrativas por infrações à legislação ambiental.

Assim, é importante ressaltar que a aplicação das sanções administrativas não exclui a responsabilização cível ou penal dos infratores, conforme já ressalvado no texto do projeto (art. 2º, caput).

Quanto aos valores das multas, não se verifica desproporcionalidade, sobretudo por se tratar de conduta grave, com potencial lesivo à saúde pública, à ordem urbana e ao meio ambiente. Ademais, a previsão de gradação da multa conforme a gravidade dos fatos atende ao princípio da proporcionalidade e permite a individualização da sanção.

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 05/2025 atribui à Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, a responsabilidade pela fiscalização, o que é juridicamente admissível, desde

Letícia

que compatível com a estrutura administrativa local. A previsão de atuação conjunta com outros órgãos ou entidades conveniadas reforça a viabilidade prática da fiscalização.

Ainda, dita o Projeto, no parágrafo único do art. 2º, que a regulamentação se dará por decreto municipal, o que se mostra adequado e necessário para viabilizar a efetiva aplicação da norma, possibilitando ao Poder Executivo detalhar procedimentos, valores e formas de execução das sanções.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica do Projeto de Lei nº 05/2025, devendo o mesmo seguir para regular tramitação legislativa, com a recomendação de posterior regulamentação por meio de decreto do Poder Executivo.

A matéria é de evidente relevância social, ambiental e sanitária, e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Carneirinho.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 05/25, desta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Carneirinho/MG, 01 de setembro de 2025.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal — Folha Nº 10

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PL CM N.º: 05/2025	***Estabelece Multas e Sanções Administrativas a serem Aplicadas a quem cometer maus – tratos ou abandono de animais no âmbito do Município e da outras providências.***

AUTORIA	**VOTAÇÃO**
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
28/08/2025	28/08/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
14ª. Reunião ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 01/09/25 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 01/09/25 Visto do Relator: **Wagner Alves da Silva**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 01/09/25 Visto do Pres: **Edna Cristina de Lima**	
Entregue ao Relator em 01/09/25 Visto do Relator: **Valdinei Nunes de Freitas**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 01/09/25 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 01/09/25 Visto do Relator: **Wagner Alves da Silva**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**	**Unanimidade**	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 05/2025

DENOMINAÇÃO: ***Estabelece Multas e Sanções Administrativas a serem Aplicadas a quem cometer maus – tratos ou abandono de animais no âmbito do Município e da outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena S.Almeida			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/09/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 05/2025

DENOMINAÇÃO: ***Estabelece Multas e Sanções Administrativas a serem Aplicadas a quem cometer maus – tratos ou abandono de animais no âmbito do Município e da outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/09/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CM N.º: 05/2025

DENOMINAÇÃO: ***Estabelece Multas e Sanções Administrativas a serem Aplicadas a quem cometer maus – tratos ou abandono de animais no âmbito do Município e da outras providências.***

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena S.Almeida			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025

APROVADO em dua discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/09/2025.

Folha Nº 14

PROPOSIÇÃO DE LEI CMC Nº 46/2025

ESTABELECE MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A QUEM COMETER MAUS – TRATOS OU ABANDONO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Willian Martins Maia**, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abandono ou maus-tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 2º - As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – Advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – Prestação de serviços voltados à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, mediante a atribuição de tarefas não remuneradas a programas e projetos de proteção aos animais;

III – prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

IV – Abandono de animais em vias públicas ou abandono de animais em sua omissão de responsabilidade ou maus-tratos acarretará multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) levando-se em conta a gravidade dos fatos.

Parágrafo único. As infrações deverão ser regulamentadas mediante decreto municipal, levando-se em conta a gravidade dos fatos.

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Jardim Planalto, Carneirinho, Minas Gerais. CEP: 38290-000
Fone/Fax: (34) 3454-1275 - Email: secretaria@cmcarneirinho.mg.leg.br – Site: www.carneirinho.mg.leg.br

Câmara Municipal
Folha Nº 19

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, ou departamento e conselho designado, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser executadas em conjunto com os demais órgãos e entidades que venham firmar convênio com o Município de Carneirinho.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025.

FÁBIO SAMARTINO
Presidente da Câmara

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Jardim Planalto, Carneirinho, Minas Gerais. CEP: 38290-000
Fone/Fax: (34) 3454-1275 - Email: secretaria@cmcarneirinho.mg.leg.br – Site: www.carneirinho.mg.leg.br